

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 224, de 2013 - Complementar)

Dê-se aos arts. 34 e 35 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 34.

.....
VII – um por cento a título de PIS/PASEP.

§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VII incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

.....
§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado dos tributos e depósitos previstos nos incisos I, II, III, VI e VII do *caput*.

.....
Art. 35. O empregador doméstico está obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar a contribuição do inciso I do art. 34 referente a empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como aos tributos e encargos trabalhistas a seu cargo discriminadas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 34, até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores das parcelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VII do art. 34, não recolhidos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, na presente emenda, a modificação dos arts. 34 e 35 do PLS nº 224, de 2013 – Complementar, a fim de incluir no Simples Doméstico a previsão de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP.

Ao fazê-lo, determinou-se que a mencionada contribuição social incida sobre a remuneração do empregado, no importe de um por cento, além da sua transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional. O recolhimento do tributo deverá ocorrer até o sétimo dia do mês seguinte ao da competência, da mesma forma como previsto para os demais encargos incidentes sobre o trabalho doméstico.

Tomou-se, ainda, o cuidado de se determinar a incidência dos encargos legais atinentes ao imposto de renda, nos casos em que a contribuição ora instituída for recolhida após o mencionado prazo.

Justifica-se a presente emenda na necessidade de se criar fonte de custeio para garantir que os empregados domésticos possam, como todos os demais trabalhadores, serem beneficiados pelo abono salarial, evitando-se que o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) tenha as suas demais finalidades comprometidas pelo pagamento do mencionado benefício social.

Por todas essas razões, apresenta-se a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala de Sessões,

Senador